

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: - 1.205/69 - CEE
INTERESSADO: - ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA.
ASSUNTO : - Regularização de matrícula na FMVA de Jaboticabal.

P A R E C E R N° 1/70

Aprovado em 19/1/70

A Diretoria da FMVA de Jaboticabal encaminha a este Conselho solicitação no sentido de ser referendada a matrícula de ANTONIO EUGENIO BELLUCA, no 8° semestre do curso daquele estabelecimento.

Segundo se depreende do histórico do caso, a fls. 7/8 do autos, o interessado está matriculado como ouvinte - no semestre em que pretende matrícula regular, em virtude de dependência de disciplina do 6° semestre (Art.85, parágrafo único).

A preliminar imposta para a matrícula ora "condicional" (dita ouvinte) foi cumprida pelo interessado, ou seja, a aprovação na disciplina de Fitopatologia e Microbiologia II do 6° semestre. Não está, pois enquadrado nas disposições do Art. 87, do Regimento, que impediria a sua matrícula.

Pode a Direção da Escola tornar regular a matrícula do interessado, independentemente de audiência desse Colegiado, pelos motivos expostos.

É o nosso Parecer, s.m.j.

São Paulo, 19 de janeiro de 1970.

- (a) Cons. Walter Borzani - no exercício da Presidência
- Cons. Paulo Gomes Romeu - Relator
- Cons. Luiz Cantanhede Filho
- Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
- Cons. Pe. Aldemar Moreira

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo n. : 1203/69
Interessado : ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA
Assunto: : Regularização de matrícula na FMVA de Jaboticabal

P A R E C E R /70

A Diretoria da FMVA de Jaboticabal encaminha a este Conselho solicitação no sentido de ser referendada a matrícula de ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA, no 8º semestre do curso daquele Estabelecimento.

Segundo se desprende do histórico do caso a fls. 7/8 do autos o interessado está matriculado (como ouvinte) no semestre em que pretende matrícula regular em virtude de dependência de disciplina do 6º semestre (art-85, parágrafo único)

A preliminar imposta para a matrícula ora "condicional" (dita ouvinte) foi cumprida pelo interessado ou seja a aprovação na disciplina de Fitopatologia e Microbiologia II do -6º semestre. Não está pois enquadrado nas disposições do art.87, do Regimento que impediria a sua matrícula.

Pode a Direção da Escola tornar regular a matrícula do interessado, independentemente de audiência desse colegiado, pelos motivos expostos.

É o nosso Parecer, s.m.j.

Aprovado em sessão da CES de 19-1-1970

Cons. Walter Borzani - no exercício da Presidência
Cons. Paulo Gomes Romeu - Relator
Cons. Luiz Cantanhede Filho
Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Cons. Pe. Aldemar Moreira